



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 264/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0398/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Arselino Tatto, que estabelece diretrizes para a implantação do Programa Praça da Juventude no Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, o referido programa consistirá na utilização de área para a construção e implementação de equipamentos poliesportivos, culturais, de inclusão digital e de lazer. O público prioritário que se visa atender é a juventude.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

As matérias de fundo versadas na propositura - educação, cultura, ensino, desporto e proteção à infância e à juventude - inserem-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

O projeto, como visto, possui como escopos principais (i) garantir à população paulistana o acesso gratuito às práticas esportivas; (ii) utilizar o esporte e o lazer como fatores de melhoria da qualidade de vida e inclusão social; (iii) utilizar as atividades esportivas e o lazer na promoção do desenvolvimento humano.

Assim, mostra-se evidente, quanto ao aspecto material, a sua perfeita consonância com a Constituição da República, que em seu artigo 217 dispõe:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

(...)

De se observar, ademais, que a própria Lei Orgânica da Município de São Paulo traz previsão no mesmo sentido. Observe-se:

Art. 233 - O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I - o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II - a prática da educação física como premissa educacional;

III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.)

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/03/2019.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB - Relator

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Reis - PT

Ricardo Nunes - MDB

Rinaldi Digilio - PRB

Rute Costa - PSD

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/03/2019, p. 132

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.